



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROTÓCOLO Nº

1608

DATA 05 / 10 / 21

HORÁRIO 14 59

VISTO *efimera*

PROC.: SÃO SEBASTIÃO

FOLHA:

ASS.:

SP-BRASIL

Mensagem nº 52/2021.

São Sebastião, 05 de outubro de 2021.

Exmo. Sr.

Vereador José Reis de Jesus Silva

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião-SP.

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal o que incluso Projeto de Lei que **"Institui o Regime de Previdência Complementar do Município de São Sebastião; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências."**

Justifico a propositura, esclarecendo que, em razão das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 na redação dos §§ 14,15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, foi imposta a obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar pelos Entes Federativos que possuam o Regime Próprio de Previdência Social, no prazo de dois anos a contar da publicação da emenda, que expirará em 13 de novembro de 2021.

Nesse diapasão, segundo o previsto na Constituição Federal, o Plano de Benefícios ofertado pelo Município aos seus servidores e administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida.

Ademais, na condição de patrocinador do Regime de Previdência Complementar, o Município se submete ao limite de contribuição paritária, de forma que as contribuições normais do ente municipal para o Plano de Benefícios jamais poderão superar às do participante, assim como a adesão ao RPC é facultativa e desvinculada da previdência pública (RGPS e RPPS), conforme previsto no art. 202 da Constituição Federal.

Outrossim, registra-se que de acordo com o comunicado SDG 34/2021 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os Municípios deverão instituir até 13 de novembro de 2021 por Lei iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar, independente de possuírem



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.:	
FOLHA:	03
ASS.:	JP

SÃO SEBASTIÃO
SP - BRASIL

servidores com remuneração acima do teto do RGPS, que será efetivado oportunamente por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, sendo que o convênio de adesão à Entidade Fechada de Previdência Complementar deve ser precedido de processo de seleção pública, de acordo com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como contemplar, no mínimo, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia da boa prestação de gestão dos planos de benefícios, comprovação de experiência da entidade, características do plano de benefícios oferecidos, histórico de rentabilidade dos planos, forma de operação da entidade assim como análise da economicidade das propostas e como publicação do edital, comparativo das propostas e motivação da escolha, podendo ser estabelecido, após a contratação, processo formal de acompanhamento da gestão do plano de benefícios.

Pontua-se ainda que, ainda de acordo com o mesmo comunicado, a não Instituição do Regime de Previdência Complementar no prazo estipulado, impossibilitará a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento necessário para realizar as transferências voluntárias de recursos pela União; liberar recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras e receber os pagamentos referentes à compensação previdenciária.

Nesse cenário, observa-se oportuna e necessária a edição de Lei, prevendo a criação do Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo no âmbito da Administração Pública do Município de São Sebastião, observando o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões, estabelecido pelo artigo 40 da Constituição Federal, bem como a autorização da celebração de convênio de adesão com Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Diante das circunstâncias evidenciadas, bem como as demais providências administrativas, requer-se de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei submetido ao Regime de Tramitação de Urgência desta Casa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de respeito.


FELIPE AUGUSTO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.:	
FOLHA:	04
ASS.:	MD

PROJETO DE LEI
Nº 93 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	1606/21
DATA	05 / 10 / 21
HORÁRIO	14 59
VISTO	<i>efimor</i>

“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de São Sebastião; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito de São Sebastião, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Sebastião, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de São Sebastião a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º - O Município de São Sebastião é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único - A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação

Parágrafo único - A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º - O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

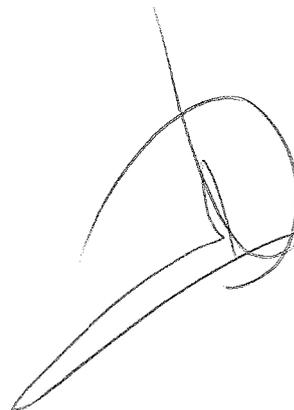
I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º - A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de São Sebastião aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Os servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica aprovada posteriormente.

Art. 6º - O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão ao plano de benefícios já existente.



CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS LINHAS GERAIS DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 7º - O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações do Município de São Sebastião.

Art. 8º - O Município de São Sebastião somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

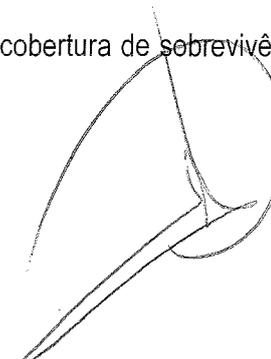
§ 1º - O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º - Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º - O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.



SEÇÃO II

DO PATROCINADOR

Art. 9º - O Município de São Sebastião é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º - As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º - O Município de São Sebastião será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 - Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11 - Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

SEÇÃO III

DOS PARTICIPANTES

Art. 12 - Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de São Sebastião.

Art. 13 - Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º - Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º - Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º - O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14 - Os servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

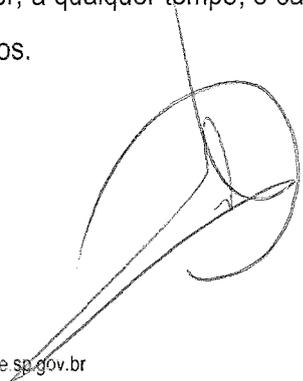
§ 1º - É facultado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de São Sebastião, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º - Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º - A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º - No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º - Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.



SEÇÃO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 15 - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 258/2020 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º - Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16 - O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º - Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 4º - Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17 - A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As nomeações de novos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações do Município de São Sebastião que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, nos limites de legislação específica.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 05 de 10 de 2021.



FELIPE AUGUSTO
Prefeito

TOTAL - ATUAL				POSIÇÃO FUTURA			DIFERENÇA
Mês	valor FOPAG	ENCARGOS	ENCARGOS RPC	valor FOPAG	ENCARGOS	ENCARGOS RPC	
1	Janeiro-21						
2	fevereiro-21						
3	março-21						
	abril-21						
	maio-21						
	junho-21						
	julho-21						
	agosto-21						
	setembro-21						
	outubro-21						
	novembro-21	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 67.339,97	R\$ 67.339,97	R\$ 67.339,97
	dezembro-21	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 67.339,97	R\$ 67.339,97	R\$ 67.339,97
	Férias-1/3	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 22.446,66	R\$ 22.446,66	R\$ 22.446,66
	13º Salário	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 16.834,99	R\$ 16.834,99	R\$ 16.834,99
	2021	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 173.961,58	R\$ 173.961,58	R\$ 173.961,58
	2022	R\$ -	ENCARGOS RPC			R\$ 924.571,01	R\$ 924.571,01
	2023	R\$ -	ENCARGOS RPC			R\$ 954.157,28	R\$ 954.157,28

VALOR ORÇAMENTO 2021 - LEI Nº: 2765/2020	R\$ 1.068.825.250,00
VALOR DA DESPESA NO EXERCÍCIO DE 2021 - OUTUBRO a DEZEMBRO	R\$ 173.961,58
Impacto % sobre o Orçamento do Exercício	0,0163%
Impacto % sobre o Caixa do Exercício	0,0163%
Impacto Sobre a RCL de Despesa de Pessoal	0,0236%
Percentual de Despesa com Pessoal	42,354%

ANO 2021		VALOR
%	RCL 1º QUADRIMESTRE DE 2021	R\$ 735.567.002,46
42,33%	DESPESAS COM PESSOAL-LRF	R\$ 311.384.499,18
0,0236%	INCREMENTO NO GASTO EM 2021	R\$ 173.961,58
42,354%	TOTAL	R\$ 311.558.660,76

VALOR ORÇAMENTO 2022	R\$ 1.100.890.007,50
VALOR DA DESPESA NO EXERCÍCIO DE 2022	R\$ 924.571,01
Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício	0,0840%
Impacto % sobre o Caixa do 1º Exercício	0,0840%
Impacto Sobre a RCL de Despesa de Pessoal	0,1220%
Percentual de Despesa com Pessoal	42,455%

ANO 2022		VALOR
%	RCL 1º QUADRIMESTRE DE 2022	R\$ 757.634.012,53
42,33%	DESPESAS COM PESSOAL-LRF	R\$ 320.726.240,16
0,1220%	INCREMENTO NO GASTO EM 2022	R\$ 924.571,01
42,455%	TOTAL	R\$ 321.650.811,16

VALOR ORÇAMENTO 2023	R\$ 1.133.916.707,73
VALOR DA DESPESA NO EXERCÍCIO DE 2023	R\$ 954.157,28
Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício	0,0841%
Impacto % sobre o Caixa do 2º Exercício	0,0841%
Impacto Sobre a RCL de Despesa de Pessoal	0,1220%
Percentual de Despesa com Pessoal	42,373%

ANO 2023		VALOR
%	RCL 1º QUADRIMESTRE DE 2023	R\$ 781.878.300,93
42,25%	DESPESAS COM PESSOAL-LRF	R\$ 330.348.027,36
0,1220%	INCREMENTO NO GASTO EM 2023	R\$ 954.157,28
42,373%	TOTAL	R\$ 331.302.184,64

SÃO SEBASTIÃO, 04 DE OUTUBRO DE 2021


Ernesto Donizetti Aparecido da Silva
Contador

PROC.: _____
FOLHA: 122
ASS.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	15
ASS.:	MJ

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº. 93/2021.

Da autoria do Executivo, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de São Sebastião; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências".

Conforme a mensagem do referido projeto de lei, "em razão das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 13/2019 na redação dos §§ 14, 15 e 16 da Constituição Federal, foi imposta a obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar pelos Entes Federativos que possuam o Regime Próprio de Previdência Social, no prazo de dois anos a contar da publicação da emenda, que expirará em 13 de novembro de 2021. Nesse diapasão, segundo o previsto na Constituição Federal, o Plano de Benefícios ofertado pelo Município aos seus servidores e administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida".

Com relação à análise do jurídico desta Casa de Leis, o parecerista informou que o projeto não apresenta indícios de ilegalidade e ou inconstitucionalidade aparente. Também se observa no projeto a presença da planilha de impacto financeiro.

Assim, reuniram-se as Comissões em conjunto e resolveram apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, uma vez que não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidades.

É o parecer.

Sala das comissões, 13 de outubro de 2021.

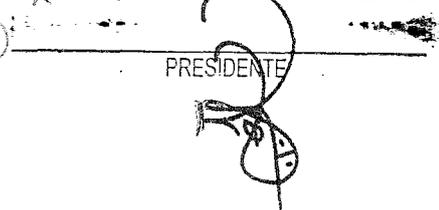
Comissão de Justiça

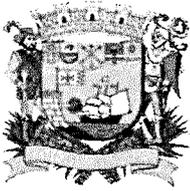

Edivaldo Pereira Campos
Presidente

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

19/ 10 / 21


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	16
ASS.:	MP

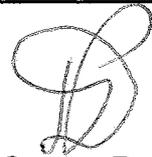
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº. 93/2021. (13.10.2021)


André Luis Rocha Pierobon
Secretário


Antonino Carlos Soares
Membro

Comissão de Finanças


Diego de Castro Pereira
Presidente


Marcos Antônio do Carmo Fuly
Secretário

Wagner Teixeira de Oliveira
Membro